



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO nº **054** /2019 - Câmara Superior
29ª SESSÃO ORDINÁRIA 02/10/2019
PROCESSO Nº 1/905/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013.08583-3
RECORRENTE: Greca Distribuidora de Asfalto Ltda
RECORRIDO: Estado do Ceará
CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: MULTA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO. A empresa foi autuada por não apresentar em suas notas fiscais informações elencadas na Resolução do Senado Federal nº13/2012. A autuação se baseou na cláusula décima do Ajuste SINIEF nº19/2012. Entretanto, a obrigatoriedade foi prorrogada por normas subsequentes, Convênio ICMS nº88/2013, que alterou Convênio nº38/2013. Aplicação do art.106, II, a do CTN. Inexistência de ilícito tributário. Recurso Extraordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. **DECISÃO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por unanimidade, nos termos das decisões paradigmas Resolução nº73/2015 e a Resolução nº48/2015.

PALAVRAS-CHAVES: MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por **FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO**, referente ao período de 05/2013. Infração ao art.126 do Decreto nº24.560/97. Penalidade disposta no art.123, VIII, d da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003.

A empresa autuada remeteu mercadoria, por meio do DANFE 30584, com alíquota de 4%, desobedecendo ao disposto na Resolução do Senado Federal e Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012. Consta orientação da CATRI/Coordenação para esse procedimento (fls.16/17).

Crédito Tributário constituído de **MULTA R\$608,14**, referente a 200 UFIRCEs.



1/5



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR**

Tempestivamente, a defesa apresentou IMPUGNAÇÃO, às fls.33, requerendo, em síntese, o cancelamento do auto de infração.

O Julgamento Singular de nº2.694/2017 foi pela Procedência da autuação.

Em sede de Recurso Ordinário, fls.61, a defesa repete os argumentos da impugnação, alegando, em síntese que: O Ajuste SINIEF 27/2012 estabeleceu o caráter exclusivamente orientador do AJUSTE SINIEF 19/2012; foi aprovado pelo CONFAZ, Convênio 38/2013 que a entrega da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, foi prorrogado para 1º de agosto de 2013; aplicação do art.106 do CTN. Requer o cancelamento o AI.

O Parecer, fls 87, opinou pela procedência do feito fiscal.

Na 80ª (octagésima) SO da 2ª Câmara de Julgamento, realizada no dia 05/12/2018, foi confirmado por unanimidade de votos a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

Foi elaborada Resolução nº259/2018, fls.95/98, ora RECORRIDA. O Auto de Infração foi julgado procedente com aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, 'd' da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003 c/c art.106, II, c do CTN.

A defesa interpôs Recurso Extraordinário, fls 102, sob o fundamento de que não ocorreu o descumprimento de obrigação acessória, posto que sequer a obrigação existiu no mundo jurídico, não causando efeitos, já que foi postergado e depois revogado.

Colacionou a Resolução nº73/2015, fls.117 e a Resolução nº48/2015, fls.122, tidas como PARADIGMAS, ambas da 1ª Câmara de Julgamento com a mesma matéria, porém com decisão pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Em Despacho de nº146/2019, às fls.146/144, a Presidência do CONAT, com o objetivo de unificar a jurisprudência do CRT, quando a mesma matéria e fundamentação se apresentarem divergentes, deferiu o Recurso Extraordinário, por entender que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art.106 da Lei nº15.614/2014.

É o relatório.

 2/5



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR**

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela empresa Greca Distribuidora de Asfalto Ltda, visando obter a reforma da decisão proferida pela 2ª Câmara de Recursos Tributários que, segundo a Resolução nº259/2018, às fls.95/98, votou pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, divergindo de decisões proferidas nas Resoluções nº73/2015, fls.117 e a Resolução nº48/2015, fls.122, tidas como PARADIGMAS, ambas da 1ª Câmara de Julgamento com a mesma matéria, porém com decisão pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A matéria em discussão refere-se a operações com mercadorias importadas, onde deveriam conter informações adicionais, quando da emissão das notas fiscais eletrônicas, referentes a Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, conforme previsto na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº19/2012.

Quando a empresa Transportadora apresentou no Posto Fiscal de Penaforte o DANFE 30584, constatou-se o destaque pela alíquota de 4%, não obedecendo ao disposto no Ajuste SINIEF 19/2012, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na Resolução do Senado Federal nº13/2012.

Os plantonistas do Posto Fiscal receberam orientação com base em Comunicação Interna proveniente da Coordenação da CATRI, determinando a autuação do contribuinte que apresentasse suas notas fiscais sem informações na Ficha de Conteúdo de Importação – FCI.

No entanto, o Ajuste SINIEF 9/2013 revogou o Ajuste SINIEF 19/2012, como bem pontuado e trazido nas Resoluções paradigmas.

A obrigação de trazer informar no campo 'Informações Adicionais' da Nfe sofreu mudanças e a norma jurídica foi revogada pelo Convênio ICMS 38/2013. Dessa feita, aplica-se ao caso concreto retroativamente lei posterior mais benéfica ou lei que deixou de ter o ato praticado pelo contribuinte como infração, nos termos do art.106, II, a do CTN.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento e decidir pela Improcedência da autuação, acatando as paradigmas acostadas ao processo.

 3/5



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR**

DECISÃO - Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0905/2014 – Auto de Infração nº: 2/201308583. Recorrente: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos da resolução paradigma, conforme voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Francieleite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
CÂMARA SUPERIOR**


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

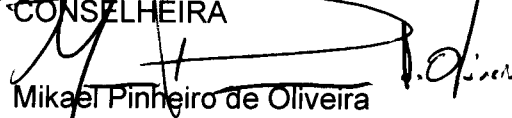

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

